


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

2ª VARA CÍVEL

Rua Nove, 2231, . - Centro

CEP: 15700-018 - Jales - SP

Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA	
-----------------	--

Processo nº:	1005150-97.2018.8.26.0297
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas
Requerente:	Elder Garcia Mansueli
Requerido:	Elektro Eletricidade e Serviços S.A.
Juiz(a) de Direito: Dr(a).	MARIA PAULA BRANQUINHO PINI.

Vistos.

ELDER GARCIA MANSUELI, qualificado nos autos, ajuizou a presente **ação ordinária de inexigibilidade de débito com pedido de liminar e danos morais** em face de **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**, igualmente qualificada nos autos, afirmou, em síntese, que é consumidor dos serviços prestados pela ré, possuindo o número de identificação n.º 13294695. Sustentou que em 02 de agosto de 2018 recebeu em seu estabelecimento comercial um inspetor da parte requerida em que foi constatado por este que a caixa de de medição estava com o lacre violado e fase B de entrada do borne do medidor invertida ligada na fase de saída. Entretanto, afirmou que referida caixa fica em local de fácil acesso por qualquer pessoa que adentre ao estabelecimento comercial. Informou que foi surpreendido com um demonstrativo de cálculo expedido pela ré onde constava que a conta seria no importe de R\$ 11.492,59. Não bastasse isso, afirmou que recebeu fatura para pagamento no valor de R\$ 13.897,70 com vencimento para 08 de setembro de 2018. Ressaltou que a cobrança foi realizada sem justificativa desde abril de 2017 e que não foi comunicado da vistoria que seria realizada, tampouco foi realizada perícia a fim de que fosse averiguada a irregularidade. Afirmou que jamais se utilizou de técnicas ilegais para o desvio de energia. Posto isto, postulou, pela concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de inserir seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como proceder com a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica e, ainda, cancelamento da cobrança da fatura sob pena de multa diária. No mérito, pugnou pela declaração da inexistência do débito e da lavratura do TOI e condenação de danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Com a inicial, os documentos (fls. 41/49).

Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 62/63). Nesta ocasião, foi deferida a tutela de urgência para determinar o restabelecimento do fornecimento de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

2ª VARA CÍVEL

Rua Nove, 2231, . - Centro

CEP: 15700-018 - Jales - SP

Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales2cv@tjsp.jus.br

energia elétrica no imóvel, bem como a abstenção de cobrança da fatura e inclusão do nome do requerente junto SERASA e SCPC, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Manifestação da parte requerida informando o cumprimento da tutela (fls. 72/73).

Devidamente citada (fls. 97), a empresa requerida apresentou contestação (fls. 59/77). Em síntese, postulou preliminarmente, pela retificação do polo passivo. No mérito, aventou que em fiscalização realizada no medidor da unidade consumidora, na data de 02/08/2018, foram constatadas irregularidades, com a consequente lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n.º 118814. Esclareceu que na unidade consumidora do autor "foi encontrado caixa de medição com lacre violado e fase B de entrada do borne do medidor invertida ligada na fase de saída". Pontuou que, ao contrário do que alega o requerente, o mesmo acompanhou toda ocorrência/constatação da irregularidade na data dos fatos e após a elaboração do TOI, assinou e apôs sua nota de ciência, tudo em conformidade com a legislação de regência. Alegou a legalidade do procedimento de constatação das irregularidades bem como a legalidade dos cálculos apresentados. Mencionou a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia em caso de não pagamento da fatura complementar e a licitude da inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Aventou, todavia que o corte de energia ocorreu por conta da inadimplência da fatura do mês 07/2018 a qual foi paga somente no dia em que houve o corte de energia, não havendo referência com o débito discutido. Postulou a revogação da tutela concedida e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pediu pela improcedência dos pedidos do autor e formulou pedido reconvenicional consistente na condenação do requerente ao pagamento dos danos causados à requerida, no importe de R\$ 13.897,70, referente a energia elétrica consumida e não paga. Juntou documentos (fls. 124/140).

Audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 141)

Réplica (fls. 142/152). Documentos juntados (fls. 153/186).

Instadas acerca da produção de provas (fls. 187), a parte requerida postulou pela produção de prova documental e pericial (fls. 190/191) assim como o requerente postulou por prova testemunhal e realização de perícia técnica (fls. 244/245).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

2ª VARA CÍVEL

Rua Nove, 2231, . - Centro

CEP: 15700-018 - Jales - SP

Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales2cv@tjsp.jus.br

O feito foi saneado (fls. 253), oportunidade em que foi determinada a realização de perícia.

Apresentação de quesitos pela parte ré e assistente técnico (fls. 267/268 e 281/282).

Manifestação do autor em face do pedido reconvenicional (fls. 269/279).

Fixação de honorários periciais (fls. 312).

Recolhimento das custas pela parte requerida (fls. 318/320).

Laudo pericial apresentado (fls. 379/397).

Manifestação da requerida sobre o laudo (fls. 404), enquanto a parte autora se manteve inerte (vide certidão de fls. 409).

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Retificação do Polo Passivo.

Ante a verificação da ata de constituição da parte requerida, (fls. 76/77), defiro a retificação do polo passivo nos termos do que foi postulado pela parte contestante.

Assim, onde lê-se como parte requerida ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A passará a constar ELEKTRO REDES S.A..

Do Mérito.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que a solução da lide prescinde de quaisquer outras provas.

Levando-se em consideração a dependência lógica argumentativa e correspondência da causa de pedir, os pedidos da ação principal e reconvenção serão conjuntamente analisados.

No mérito, o pedido da ação principal é **improcedente** e o da reconvenção é **procedente**.

A discussão se dá quanto à legalidade e observância dos procedimentos estabelecidos pela legislação para a lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), uma vez que o procedimento de apuração de suposta fraude ocorreu de forma unilateral, conforme afirmou a parte autora, além da cobrança do débito, sob pena de inscrição junto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

2ª VARA CÍVEL

Rua Nove, 2231, . - Centro

CEP: 15700-018 - Jales - SP

Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales2cv@tjsp.jus.br

aos órgãos de proteção ao crédito.

No tocante à responsabilidade da demandada, faça constar que é seu dever a prestação do serviço adequado, ou seja, aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Assim ao se averiguar possíveis irregularidades, deve a requerida proceder a sua apuração nos termos estabelecidos pelo art. 129 e parágrafos da Resolução da ANEEL, o qual traz em seu bojo os seguintes dizeres:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

2ª VARA CÍVEL

Rua Nove, 2231, . - Centro

CEP: 15700-018 - Jales - SP

Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales2cv@tjsp.jus.br

escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Pois bem.

No caso em apreço, a parte autora aduziu que, em agosto de 2018, recebeu uma cobrança emitida pela requerida baseada unicamente no Termo de Ocorrência e Inspeção n.º 118814, alegando que o procedimento não respeitou a legislação normativa da ANEEL n.º 414/2010, vez que referido documento é insuficiente para caracterizar fraude, já que não houve realização de perícia técnica.

Verifica-se, no entanto, por meio dos documentos juntados tanto pelo requerente quanto pela requerida (vide fls. 49 e 136), que o TOI – Termo de Ocorrência e Inspeção foi acompanhado e devidamente assinado por aquela que se designou responsável pelo estabelecimento, estando, portanto, o autor ciente de que após o recebimento do referido documento, poderia optar pela perícia técnica no medidor o que, no caso em apreço, observa-se que foi realizado, conforme laudo apresentado às fls. 379/397.

Conforme constata-se por meio do trabalho realizado pelo perito, este concluiu que, de fato, *"houve redução no consumo do requerente em razão da inversão das fases efetuadas no medidor da UC, e, sendo assim, concorda com os parâmetros utilizados pela concessionária para recuperação dos valores do consumo não faturados, que seguem os preceitos normatizados pela ANATEL."*

Nota-se, assim, que não houve, pois, qualquer irregularidade no procedimento adotado pela parte requerida e que esta, faz jus ao recebimento postulado em sede de reconvenção.

Ao contrário, vê-se que o comportamento regular da concessionária ré afasta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

2ª VARA CÍVEL

Rua Nove, 2231, . - Centro

CEP: 15700-018 - Jales - SP

Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales2cv@tjsp.jus.br

sua responsabilização em indenizar o autor. Portanto, ante a falta de qualquer ilicitude a ser imputada à demandada, não há danos morais indenizáveis em favor do requerente.

Assim, por todos os ângulos analisados, a **improcedência do pedido da ação é de rigor**.

Por seu turno, **o pedido reconvenicional merece acolhimento**.

Ora, conforme supramencionado, inexistem quaisquer irregularidades na Avaliação realizada pela ré e lavratura do TOI, de modo que o valor cobrado se mostra exigível e deve ser adimplido pela parte autora.

Para que não paire dúvidas sobre a legalidade e exigibilidade do valor, verifico que a parte reconvinte, nos termos do artigo 130 da Resolução 414/2020 da ANEEL, apurou as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio do critério da avaliação realizada, conforme documento de fls. 129/131. Referido valor foi constatado pelo simples cálculo aritmético e não foi impugnado especificamente pela parte reconvinida.

De rigor, assim, a condenação do autor/reconvindo ao pagamento da fatura complementar.

Posto isso:

A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação principal ajuizada por **ELDER GARCIA MANSUELI** em face de **ELEKTRO REDES S/A**. Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo, pois, a tutela concedida (fls. 62/63). Providencie-se, se o caso, a expedição de imediato do necessário.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se a suspensão do pagamento enquanto perdurar a condição de beneficiário da justiça gratuita do autor (fls. 62), em obediência ao disposto nos (§§ 2º e 3º do artigo 98, do CPC).

B) JULGO PROCEDENTE o pedido da reconvenção proposta por **ELEKTRO REDES S/A** em face de **ELDER GARCIA MANSUELI** para o fim de **CONDENAR** o reconvindo ao pagamento da quantia de R\$ 13.897,70, atualizado


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

2ª VARA CÍVEL

Rua Nove, 2231, . - Centro

CEP: 15700-018 - Jales - SP

Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales2cv@tjsp.jus.br

monetariamente de acordo com a tabela prática do E. Tribunal de Justiça deste Estado a partir do vencimento, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte reconvida a pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, em favor do i. Patrono da parte reconvinte, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, com juros de mora a partir do trânsito em julgado desta (§ 16, art. 85, CPC) e correção monetária a partir do arbitramento. No entanto, fica suspenso o pagamento enquanto perdurar a condição de beneficiário da justiça gratuita do reconvido (fls. 62), em obediência ao disposto nos (§§ 2º e 3º do artigo 98, do CPC).

Transitada esta em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. I. C.

Jales, 19 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**